

Parecer Jurídico nº 001/2026

Processo administrativo nº 11/2026

Inexigibilidade de Licitação

Vem a esta Gerência Jurídica, para exame e parecer, o processo administrativo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria e capacitação técnica voltados à implantação do programa Pró-Gestão RPPS e à obtenção de certificação institucional Nível II, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS visa consolidar melhores práticas de gestão no âmbito dos institutos de previdência pública, em quesito de eficiência e transparência, exigindo dos Regimes Próprios de Previdência Social a adoção de padrões técnicos compatíveis com a legislação previdenciária pertinente aos RPPS.

A implementação de práticas mais eficientes e transparentes de administração previdenciária e a certificação institucional junto ao Pró-Gestão Nível II configuram, ainda, requisitos fundamentais para assegurar a continuidade dos investimentos promovidos pelo instituto e o cumprimento das obrigações previdenciárias de forma responsável e perene, garantindo seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial a curto, médio e longo prazo.

Nesse cenário, a Resolução nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, do Conselho Monetário Nacional (CNM) – a qual dispõe sobre as aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – estabeleceu parâmetros e requisitos mais rígidos em relação à gestão previdenciária e de investimentos, instituindo limites de alocação de recursos vinculados aos níveis de certificação Pró-Gestão RPPS, conforme art. 6º, § 3 da resolução mencionada. Em virtude das novas exigências quanto à qualidade e à consistência das práticas de investimentos e administração previdenciária, a certificação no Pró-Gestão RPPS tornou-se um requisito fundamental para assegurar aos institutos de previdência pública maior eficiência na gestão de seus recursos.



Logo, a certificação Nível II visa garantir a adequação da estrutura organizacional, das políticas de investimento, dos sistemas de controle e dos mecanismos de monitoramento do instituto, às melhores práticas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação correlata, contribuindo diretamente para assegurar a continuidade de seus investimentos e, por consequência, a preservação de sua sustentabilidade financeira.

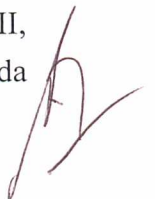
Noutro giro, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 74, inciso III, prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando caracterizada a inviabilidade de competição. Entre tais serviços, incluem-se assessorias e consultorias técnicas especializadas, bem como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas c e f do referido diploma legal.

De igual modo, a Portaria nº 006, de 27 de maio de 2024, do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, em seu art. 12, inciso III, alíneas c e f, estabelece que a contratação de serviços dessa natureza poderá ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, especialmente quando demonstrada a inviabilidade de competição.

No caso em apreço, a implantação do Pró-Gestão Nível II demanda conhecimento especializado acerca da legislação previdenciária aplicada aos regimes próprios, controles internos, transparência no âmbito dos órgãos públicos, domínio sobre mapeamento e padronização de processos, definição de fluxos administrativos e capacitação de servidores, dirigentes e conselheiros.

Nesse contexto, o processo de implementação de tais medidas envolve o diagnóstico técnico da situação atual do instituto, elaboração de plano de ação específico, adequação de normas, rotinas e procedimentos internos, capacitação técnica da equipe, bem como acompanhamento das melhorias implementadas e suporte técnico até a obtenção da certificação, etapas que, em virtude de sua complexidade e especificidade, exigem notória especialização e domínio técnico para sua execução adequada, inviabilizando, desse modo, a possibilidade de competição.

Assim, dada a singularidade do objeto a ser prestado, entende-se adequada, em termos jurídicos, a contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria e capacitação técnica, voltado à implantação do Pró-Gestão e à certificação Nível II, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas c e f, da



Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 12, inciso III, alíneas c e f, da Portaria nº 006, de 27 de maio de 2024, do CRICIUMAPREV.

Esta Gerência Jurídica opina, portanto, favoravelmente à possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme fundamentos acima expostos.

Criciúma, 13 de fevereiro de 2026.



AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF

Gerente Jurídico